



REUNIÃO : Plenária Ordinária n.º 428ª
DECISÃO N.º : PL-208/2011
PROCESSO N.º : 027178/2010
INTERESSADO : MÁLAGA SORVETE LTDA

EMENTA: Recurso contra decisão da C.E.AGRO

DECISÃO

O Plenário do **CREA-AM**, reunido em sua Sessão Ordinária de nº 428ª, realizada em 16/06/2011, em Manaus/AM, apreciando **Processo nº. 027178/2010**, que refere-se ao Recurso interposto pela empresa MÁLAGA SORVETE LTDA Notificação N.º 920/2010, que resultou na lavratura do Auto de Infração N.º 027178/2010, devido à FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA; Considerando que a empresa em questão se manifestou, alegando que trabalha com a PRODUÇÃO DE ALIMENTOS (sorvetes, picolés) e que o registro é de competência da ANVISA, pela qual são fiscalizados periodicamente; Considerando que a Câmara Especializada julgou pela procedência da Notificação nº 920-1/2010, portanto, autorizando a Lavratura do Auto de Infração em desfavor da pessoa jurídica MALAGA SORVETES LTDA, bem como, a aplicação da multa gerada. Tendo sido expedido o Auto de Infração nº 027178/2010, em 19/05/2010 e recebido pela empresa em 11/06/2010; Considerando que a empresa MÁLAGA SORVETES LTDA apresentou Recurso datado de 07/07/2010, cujo teor, em síntese, explica possuir como atividade básica a relativa à própria área da Química, portanto, justificando já estar devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química da XIV Região, além de mencionar no bojo de sua Defesa outras legislações especiais, tais como: Constituição Federal e os preceitos do Código Tributário Nacional, no que tange à incidência de taxas (anuidades) relativas a dois Conselhos de Fiscalização. Cabe ressaltar, nesse interím, que a Assessoria Técnica do CREA-AM, com vistas a um outro caso similar a este, ou seja, igualmente relacionado à atuação na área de ALIMENTOS (solicitou parecer jurídico no que pertine à obrigatoriedade de registro (em razão da atividade básica) e ao recolhimento de anuidades e taxas em dois Conselhos de Fiscalização Profissional (neste caso, CREA-AM e CRQ). Ressaltando que a atividade de fabricação de sorvetes é atividade de alimentos, pois na composição do produto final (sorvete) a predominância do ingrediente básico é o leite (aproximadamente 80-95%), desta forma a atividade básica da empresa é de laticínios, portanto atividade relacionada a diversos profissionais do Sistema Confea/Crea, tais como: Eng. Agrônomo, Eng. Técnol. de Alimentos, Téc. em Agroindústria, Téc. em Alimentos, etc. Considerando, porém, a Manifestação dada pela Procuradoria Jurídica do CREA-AM, através da qual, em síntese, após a devida fundamentação legal aplicável ao caso vertente, recomendou verificação *in loco*, das atividades desempenhadas pela empresa, cujo motivo foi similar (ou seja, se inerente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea ou pelo Conselho de Química) e que, caso fosse aferido o desempenho da atividade-fim inerente a este Conselho, a atuação deverá ser mantida. Considerando o resultado da diligência efetuada a qual, após descrever o processo produtivo da fabricação de sorvetes e processamento de frutas (e que a predominância dos ingredientes básicos utilizados na fabricação de sorvetes é de leite em pó e polpa de frutas; e já no processamento de polpa de frutas, o ingrediente básico e predominante é polpa de fruta diversas), constatou que a referida empresa exerce atividade básica de indústria de alimento (e não de química), uma vez que utiliza apenas alguns produtos químicos (já prontos) para composição do processo da produção de alimentos (sorvetes), tal como: emulsificante. **Obs.:** Inicialmente, o Processo foi julgado pela Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia, mas que, posteriormente, foi chamado a ordem para a correção de que caberia encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Química e, na ausência desta, ao Plenário do CREA-AM, fato que não cabe nulidade por prejuízo às partes, mas sim, somente reordenamento processual. Considerando os termos da Decisão amplamente embasada, da lavra da Câmara Especializada de Agronomia do Crea-AM, com vistas a qual este Relator ratifica o elenco das disposições legais articuladas em relato, sintetizadas a seguir: O art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66; Considerando, assim, o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em seus artigos 6º, 59 e 60; Considerando, ainda, a Lei nº. 6.839/80, que “dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões”, Considerando, a acrescer, a Resolução Nº. 336/89 do Confea, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, em seus arts. 1º, 3º e 6º; Considerando, por fim, o que preconiza a Resolução nº 417/98 do Confea, que “Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66; Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea; Considerando que a empresa MALAGA SORVETES



LTDA, de acordo com o seu CNPJ, exerce a “Fabricação de sorvetes outros gelados comestíveis” (como Atividade Econômica Principal), caracterizando-se, pois, serviços técnicos de Engenharia, sujeitos à fiscalização do exercício profissional e à obrigatoriedade de registro no Sistema Confea/Crea; Considerando o disposto na Resolução nº 218/73 do Confea, que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, especificamente com relação às atribuições reservadas ao ENGENHEIRO QUÍMICO, ao ENGENHEIRO DE ALIMENTOS e ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO, como profissões regulamentadas por este Sistema de Fiscalização Profissional; Considerando o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que trata do conflito entre o Crea-RS e o CRQ da 5ª Região, em relação ao registro dos Engenheiros Químicos, com vistas ao qual, em suma, firma o entendimento de que são as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Químico que determinarão a necessidade do mesmo registrar-se perante o CRQ ou ao CREA; Considerando os termos do Parecer Nº 01/2008-AJUR, no qual apresenta esclarecimentos à luz dos fatos e dos direitos, quanto à obrigatoriedade do registro de pessoas físicas e jurídicas perante o CREA e/ou ao CRQ, concluindo que: “tanto as pessoas físicas, como pessoas jurídicas ligadas à Engenharia Química, só terão que se inscrever no CRQ, se as atividades desempenhadas sejam privativas de Químico, utilizando reações com produtos químicos; ou seja, sendo a atividade básica o fator determinante para que se exija o registro, tanto no CREA, quanto no CRQ, contudo obrigatório em ambos os Conselhos Profissionais, quando do exercício de ambas as atividades”, o que se aplica ao caso em tela; Considerando, por fim, que não fora apresentado nenhum fato novo, nenhuma prova documental ou subsídios necessários, passíveis de reconsideração do entendimento firmado pela Câmara Especializada de Agronomia, que julgou sob a ótica da obrigatoriedade de registro no Sistema Confea/Crea da empresa em comento, com base nos objetivos sociais para os quais fora constituída a exercer e que ora as mantém. **DECIDIU**, por unanimidade, e em harmonia com o voto do Conselheiro Relator MITSURU INOUE, pela manutenção do Auto de Infração Nº 027178/2010 e da penalidade (multa) respectiva, em face à permanência da irregularidade infringida pela MALAGA SORVETES LTDA, em face à obrigatoriedade de possuir registro no CREA-AM, sem prejuízo das demais exigências regulamentares normatizadas pelo Conselho Regional de Química – CFQ/CRQ-AM. É a Decisão. Presidiu a Sessão o Eng. Civ. TELAMON BARBOSA FIRMINO NETO Presidente do CREA-AM. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: ANA DO NASCIMENTO GUERREIRO, ANTÔNIO JOAQUIM DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA, AMARILDO ALMEIDA DE LIMA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO, CARLOS MALOM ALENCAR QUEIROZ, DANIEL HERSZON, ELIEZER EMANUEL ABENSUR SANTOS, FRANCISCO PAULO ALMEIDA DA ROCHA, JOÃO FRANCISCO DA SILVA CORADO, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU, LAERTE MELO BARROS, MITSURU INOUE, RAFAEL LEMOS ASSAYAG, SILVIA CRISTINA BENITES GONÇALES, SÍLVIO CÉZAR OLIVEIRA SANTOS E ZULDMAIR RICARDO PEREIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de junho de 2011.


Eng. Civ. TELAMON BARBOSA FIRMINO NETO
Presidente do CREA-AM